

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.198/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000878059-75  
Impugnação: 40.010140165-32  
Impugnante: Major Drilling do Brasil Ltda  
CNPJ: 01.683516/0001-40  
Proc. S. Passivo: Gustavo Luiz Reis Oliveira  
Origem: DF Contagem

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valor recolhido a título de diferencial de alíquota. Entretanto, a Requerente, devidamente inscrita neste estado, não informou tal condição aos seus fornecedores. Considerando o destaque das alíquotas interestaduais (4% e 12%), correto, portanto, o pagamento de diferencial de alíquota a este estado. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS referente ao exercício de 2014, ao argumento de que houve pagamento indevido de diferencial de alíquota.

O Delegado Fiscal indefere o pedido de restituição às fls. 79.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 101/113, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 122/128.

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS referente ao exercício de 2014, ao argumento de que houve o recolhimento indevido do diferencial de alíquota de ICMS, no valor de R\$55.646,88 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

De acordo com o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil, a Impugnante tem como atividade econômica principal a “Atividade de apoio à extração de minerais não-metálicos” e, como atividades econômicas secundárias, “Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos” e “Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; parte e peças”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante menciona que as mercadorias foram adquiridas objetivando à acomodação de amostras de solo extraído por meio da realização da sua principal atividade, ou seja, perfuração e sondagens de solo.

Acrescenta que “*situação similar acontece com as empresas de construção civil (contribuintes do ISS) que, ao adquirirem em outros Estados materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário*”.

Analise-se a legislação posta.

Preceitua o art. 189-A do Anexo IX do RICMS/02 (Capítulo XVI - Das Operações Relativas à Construção Civil):

Art. 189-A - A empresa de construção civil não enquadrada na hipótese do inciso I do caput do art. 178 desta Parte, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, nas aquisições de mercadorias ou bens ou na utilização de serviços de transporte ou de comunicação oriundos de outra unidade da Federação, deverá informar ao seu fornecedor ou prestador a sua condição de não contribuinte do ICMS, para efeitos de aplicação da alíquota prevista para a operação ou prestação interna.

§ 1º - Na hipótese em que tenha sido utilizada a alíquota interestadual, a empresa de construção civil deverá, no primeiro posto de fiscalização ou, na falta deste no percurso, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria:

I - comprovar o pagamento da diferença do imposto devido à unidade da Federação de origem, inclusive por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE); ou

II - recolher antecipadamente, observado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto:

a - devido em virtude das operações de que tratam os incisos VII e XI do caput do artigo 1º deste Regulamento; ou

b - relativo à operação subsequente.

(...)

Depreende-se da leitura do supracitado dispositivo legal que a empresa de construção civil, quando não seja contribuinte do ICMS, deverá informar ao seu fornecedor a sua condição, de modo que se aplique a alíquota interna.

Assim, não sendo destacada a alíquota interna e sim, a interestadual, a destinatária deverá recolher a diferença do imposto à unidade de Federação de origem ou recolher o imposto devido em virtude do diferencial de alíquota ao estado de destino, que é similar a situação dos autos.

A Impugnante, embora se declare não contribuinte do imposto sob o argumento de se enquadrar como prestadora de serviços de construção civil, não informou tal condição aos seus fornecedores, visto que a alíquota destacada foi a da operação interestadual (de 4% e/ou 12%). E, tampouco, comprovou o recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual para o estado de origem.

Assim, possível concluir que em se tratando de estabelecimento inscrito neste estado, e não tendo havido informação ao remetente da condição de não contribuinte do ICMS, é devido o recolhimento para o estado de Minas Gerais do imposto devido a título de diferencial de alíquota.

O art. 55, § 6º, inciso II do RICMS/02 estatui como contribuinte do imposto, quando o destinatário não é o contribuinte deste, o remetente da mercadoria, bem ou prestador do serviço:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(...)

Já o art. 155, inciso II e § 2º inciso VIII da CF/88, determina que “*cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual*”.

Tal previsão encontra-se também na Lei nº 6.763/75 e RICMS/02.

Mencione-se que a Requerente protesta provar o alegado por todo meio de prova em direito admitido, inclusive pericial.

No entanto, o pedido de perícia não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos.

No presente caso, também, desnecessária a perícia, uma vez existentes nos autos elementos bastantes para decisão.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 07 de julho de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

CC/MG